



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604290-54.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: GUSTAVO TELES VERAS NUNES

REPRESENTANTE: JOAO VITOR DE CASTRO LINO BONFIM

Representante do(a) REPRESENTANTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

REPRESENTADO: PERFIL ANÔNIMO

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência formulada por **João Vitor de Castro Lino Bonfim**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) sob o nome de urna "Vitor Bonfim", em face dos administradores dos perfis de rede social Instagram denominados **@brumadinho_memes**, **@brumadodeacucar** e **@redebahiaalerta**, bem como em face dos responsáveis editoriais pelos portais eletrônicos **Partiu Sudoeste** e **Brumado Alerta**.

Narra o representante que, em 28 de setembro de 2026, os demandados articularam e divulgaram publicações coordenadas nas redes sociais e em sítios noticiosos da região de Brumado, veiculando vídeo de abordagem a um caminhão que transportava caixas d'água e implementos agrícolas, acompanhado de legendas e títulos sensacionalistas afirmando categoricamente a

ocorrência de "compra de votos" atribuída aos "Bonfins".

Aponta que as postagens não se limitaram à narrativa do fato visualizado, mas construíram imputação criminosa direta contra sua honra e sua candidatura, mediante expressões como "caminhão dos Bonfins", "escoamento de materiais na surdina" e "compra de votos às vésperas das eleições", promovendo grave descontextualização fática apta a macular a higidez da disputa perante expressivo número de seguidores.

Foi determinada a emenda da exordial, uma vez que o arquivo protocolizado sob o título de “peça inicial” continha unicamente capturas de tela (ID 51120163).

Em 1º de outubro de 2026, antes da citação ou notificação dos representados, o representante protocolizou nova petição de emenda à inicial e aditamento (ID 51124819). Na oportunidade, noticiou a reiteração da conduta mediante a difusão de duas novas publicações em vídeo no formato *Reels* do Instagram, registradas em ata técnica de preservação com hash SHA-256 e blockchain EOS (ID 51124826).

Destaca que os novos conteúdos consistem em vídeo no perfil **@brumadinho_memes** com o título explícito "MAIS UM EPISÓDIO DE COMPRA DE VOTOS ENVOLVENDO OS BONFIMS?" e em vídeo no perfil **@brumadodeacucar** imputando ao genitor do candidato suposta tentativa de atropelamento de motociclista com caminhonete, sob a locução "Pai de Vitor Guilherme Bonfim joga caminhonete em cima de motociclista", associando a disputa eleitoral ao "desespero".

Diante disso, formulou pedido para incluir os novos links na ordem de indisponibilização, requerendo, em sede liminar, a determinação de remoção das publicações nas URLs individualizadas, a imposição de abstenção de novas postagens de idêntico teor e a expedição de ofícios para obtenção de dados cadastrais dos administradores perante o provedor de aplicação Meta Platforms e os órgãos competentes de registro de domínio.

É o relatório. Decido.

De início, impõe-se a admissão do **aditamento à petição inicial** apresentado na petição de ID 51124819.

O ordenamento processual civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais por força da Resolução TSE nº 23.478/2016 e do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, consagra no artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil que o autor pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, até a citação, independentemente do consentimento do réu.

No caso vertente, o feito ainda se encontra em fase prévia de análise de medidas cautelares e identificação cadastral dos administradores de perfis de internet, não tendo havido a perfectibilização da citação ou notificação do polo passivo. Ademais, os fatos novos trazidos guardam estrita conexão com a narrativa originária, consubstanciando desdobramentos de uma mesma ofensiva comunicacional no ambiente digital contra a candidatura do representante.

Dessa forma, inexistindo estabilização subjetiva ou objetiva da lide e assegurado o futuro contraditório pleno, **defiro o aditamento** da petição inicial, passando a integrar o objeto deste processo os fatos, fundamentos e pedidos veiculados tanto na peça emendada quanto na petição superveniente.

Da Tutela Provisória de Urgência

O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a concorrência dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No âmbito eleitoral, a concessão de provimentos cautelares para a suspensão ou remoção de material divulgado na rede mundial de computadores deve observar o princípio da **intervenção mínima** da Justiça Eleitoral no debate político, resguardando-se a liberdade de expressão e a circulação de críticas próprias da dinâmica republicana.

Todavia, a garantia constitucional da manifestação do pensamento não ostenta caráter absoluto e não alberga a divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos, a disseminação de grave desinformação ou a imputação caluniosa e descontextualizada de condutas criminosas a candidatos, consoante estabelecem o artigo 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o exame perfunctório dos elementos probatórios acostados aos autos revela a presença cristalina da **probabilidade do direito**.

Com efeito, os relatórios técnicos de verificação digital elaborados sob as diretrizes da segurança criptográfica, com registro em blockchain e geração de códigos hash SHA-256 (IDs 51118210, 51118214 e 51124826), atestam que as publicações veiculadas pelos perfis **@brumadinho_memes**, **@brumadodeacucar** e **@redabahiaalerta**, bem como pelos sítios informativos, ultrapassaram a esfera da mera crônica noticiosa da abordagem policial de um veículo de carga.

Verifica-se que os representados introduziram elementos discursivos categoricamente acusatórios, imputando diretamente ao representante e ao seu grupo familiar a prática de **captação ilícita de sufrágio** ("compra de votos às vésperas das eleições"), mediante chamadas sensacionalistas como "A CASA CAIU: CAMINHÃO DOS BONFINS COM CARGA DO ESTADO É ABANDONADO" e "ESCÂNDALO! CARGA DO ESTADO ABANDONADA E 'JORNALISTA' EM FUGA!".

Não bastasse isso, no segundo grupo de publicações objeto do aditamento, o perfil **@brumadinho_memes** disseminou novo vídeo anunciando "MAIS UM EPISÓDIO DE COMPRA DE VOTOS ENVOLVENDO OS BONFIMS?" acompanhado da legenda "Esquema de corrupção e compra de votos", enquanto o perfil **@brumadodeacucar** divulgou áudio afirmando expressamente que o genitor de Vitor Bonfim teria "jogado a caminhonete em cima de motociclista", associando a conduta violenta à disputa eleitoral em curso.

Não se identifica, nos registros colacionados, *prima facie*, nenhum indício idôneo ou ato formal de apuração administrativa, policial ou judicial que demonstre a vinculação fática do candidato à suposta distribuição irregular de materiais ou ao indigitado evento automobilístico. Ao revés, constata-se a utilização de um episódio fático isolado para operar grave **descontextualização narrativa** dirigida a imputar crimes e macular irremediavelmente a higidez moral da candidatura.

Outrossim, a cooperação técnica e simultaneidade das postagens — consubstanciada na funcionalidade de "colaboração" entre os perfis do Instagram — demonstra alcance amplificado e coordenação voltada a bombardear a audiência local com mensagens ofensivas e desinformativas, atraindo a incidência do artigo 57-D, § 3º, da Lei das Eleições.

O **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** mostra-se igualmente premente e insofismável. A votação do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 está designada para o próximo dia 04 de outubro de 2026. A proximidade temporal das eleições, conjugada com a alta capilaridade digital dos perfis envolvidos (que somam mais de cem mil seguidores na região), impõe a adoção de providências imediatas para estancar a propagação viral do conteúdo ilícito, sob pena de vulneração irreversível à paridade de armas e à soberania da vontade popular.

Por outro lado, não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida (artigo 300, § 3º, do CPC), uma vez que a determinação de indisponibilização do conteúdo limita-se às postagens e URLs especificamente discriminadas na inicial e no aditamento, preservando-se a higidez integral dos perfis para postagens lícitas, bem como a possibilidade de restabelecimento das matérias caso sobrevenha juízo diverso no julgamento meritório.

A pretensão de **suspensão integral e preventiva dos perfis** @brumadinho_memes e @brumadodeacucar nas redes sociais até o final do pleito (alínea "c" de ID 51124819) revela-se medida manifestamente desproporcional, devendo prevalecer a determinação pontual de exclusão dos links. A suspensão total de canais de comunicação constitui remédio extremo, reservado pelo art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e pela jurisprudência a situações gravíssimas de reiteração contumaz e descumprimento de ordens judiciais, o que não ocorre na espécie, em que sequer houve prévia ordem de retirada descumprida pelos responsáveis. Derrubar perfis em sua inteireza equivaleria a sancionar censura prévia sobre todo o conteúdo lícito futuro, em clara afronta ao art. 220 da Constituição Federal.

No que tange aos pedidos de imposição de **ordem genérica de abstenção futura** quanto a temas correlatos ou proibições abstratas de publicações (alínea "d" do ID 51121012 e alínea "d" do ID 51124819), o entendimento consolidado da Justiça Eleitoral veda a prolação de provimentos judiciais de caráter genérico ou normativo, dirigidos a coibir manifestações futuras e incertas.

Por fim, para viabilizar a regularização processual subjetiva, impõe-se deferir a expedição de ofícios aos provedores de aplicação e órgãos competentes para o fornecimento dos registros cadastrais aptos à identificação dos responsáveis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 329, inciso I, e no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 57-D, § 3º, e no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997:

a) **DEFIRO O ADITAMENTO** da petição inicial formulado na petição de ID 51124819, integrando-se os fatos novos e as respectivas URLs ao polo objetivo da demanda;

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à empresa **Meta Platforms, Inc.** (Instagram) que proceda, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, à indisponibilização e bloqueio de visualização das seguintes publicações e URLs indicadas:

1. <https://www.instagram.com/p/Dd2A0lVlB5j/> (ID 51121012, fl. 3);
2. <https://www.instagram.com/reel/Dd1YMwUqWlX/> (ID 51121012, fl. 3);
3. <https://www.instagram.com/reel/Dd963pUBpsh/> (ID 51124819, fl. 3);
4. <https://www.instagram.com/reel/Dd7PQN7qKmW/> (ID 51124819, fl. 3);

c) **DETERMINO** aos responsáveis pelos portais noticiosos e sítios eletrônicos a imediata exclusão e remoção, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, dos conteúdos das seguintes páginas:

1. <https://partiusudoeste.com.br/2026/09/28/jornalista-ligado-a-familia-bonfim-abandona-caminhao-com-material-para-suposta-compra-de-votos-em-brumado/> (ID 51121012, fl. 3);
2. <https://brumadoalerta.com.br/carga-do-estado-e-abandonada-com-caixas-dagua-arados-e-kits-esportivos-em-suspeita-de-compra-de-votos/> (ID 51121012, fl. 3);

d) **DETERMINO** a expedição de intimação e ofício à **Meta Platforms, Inc.** para que:

1. No prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, preserve em seus servidores a íntegra das publicações, mídias, áudios, legendas, histórico de alterações, registros de colaboração, métricas de engajamento e histórico de eventual impulsionamento financeiro relacionado às postagens ora impugnadas;
2. No prazo de **5 (cinco) dias**, apresente em juízo os dados cadastrais disponíveis dos criadores e administradores dos perfis **@brumadinho_memes**, **@brumadodeacucar** e **@redabahiaalerta**, contemplando nome completo, CPF ou CNPJ, endereços de correio eletrônico, números de telefone celular vinculados, bem como os registros de conexão contendo endereço IP e portas lógicas de origem;

e) **DETERMINO** a expedição de ofício ao **Registro.br / NIC.br** para que preste informações cadastrais sobre os titulares, responsáveis administrativos e entidades registrantes dos domínios **partiusudoeste.com.br** e **brumadoalerta.com.br**, no prazo de **5 (cinco) dias**;

f) Sobrevindas as informações e regularizado o polo passivo, proceda a Secretaria Judiciária à notificação e citação dos representados identificados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos moldes do artigo 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Relator